
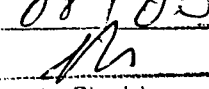


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 10/08/00


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 09/08/00

Assessoria da Planário

PROJETO DE LEI N.º PL 1433/2000
(Autor: Deputado Rajão – PMDB)

Altera a Lei N.º 1.170, de 24 de junho de 1997, que “institui o instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir no Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – A Lei N.º 1.170, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criado o instrumento jurídico de política urbana da outorga onerosa do direito de construir no Distrito Federal, observadas disposições definidas nesta Lei.

Art. 2º – A outorga onerosa de que trata esta Lei consiste na cobrança de valor monetário pela autorização para o aumento do potencial construtivo de unidades imobiliárias.

§ 1º – O aumento de potencial construtivo será definido através dos Planos Diretores Locais ou por Lei específica para cidades que não os possuem.

§ 2º – Entende-se como potencial construtivo a área total que se pode construir em determinada unidade imobiliária, definida nas normas de uso e ocupação.

Art. 3º – O objetivo básico da outorga onerosa do direito de construir é a geração de recursos para suprir ao aumento ou implementação de equipamentos urbanos e de serviços necessários devido ao aumento de potencial construtivo.

PL 006 Altera Lei 1170 outorga.doc

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1433/2000
Fls. n.º 01/01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º – Todo e qualquer aumento de potencial construtivo definido pelos PDL ou por Lei específica somente será admitido mediante o pagamento da outorga de que trata esta Lei, ressalvados os seguintes casos:

I – aumento de potencial construtivo para imóveis residenciais unifamiliares;

II – aumento de potencial construtivo que forem dispensados em disposições constantes dos Planos Diretores Locais – PDL, a fim de incentivarem o desenvolvimento de determinada área.

Parágrafo único – A liberação do alvará de construção somente ocorrerá após o pagamento integral do valor devido ou, em caso de parcelamento, que será de no máximo vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, estando as parcelas vencidas liquidadas.

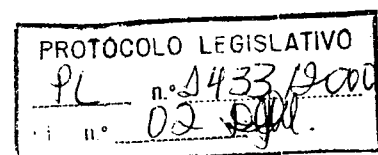
Art. 5º – O valor a ser pago pela outorga onerosa do direito de construir é obtido pela aplicação da fórmula $VLO = VAE \times QA$, onde:

I – VLO é o valor a ser pago pela outorga;

II – VAE é o valor do metro quadrado do terreno multiplicado por "y";

III – QA é a quantidade de metros quadrados acrescidos.

§ 1º – O índice "y" será estabelecido por Região Administrativa quando da elaboração dos Planos Diretores Locais - PDL, ou na mesma Lei que permitiu o aumento de potencial construtivo para cidades que ainda não





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

têm PDL, considerados os valores de mercado e a base científica de avaliação das áreas e zonas respectivas.

§ 2º – Nas cidades que não possuem Plano Diretor Local, o índice de que trata o inciso anterior não poderá ser inferior a dez décimos (0,10).

Art. 6º – Em caso de atraso ou não-pagamento de uma ou mais parcelas por mais de sessenta dias, o Poder Executivo, além da cobrança de multa e de aplicar as penalidades previstas na legislação edilícia, urbanística e ambiental, inscreverá na dívida ativa do Distrito Federal o valor correspondente.

Art. 7º – Os empreendimentos com aumento de potencial construtivo realizados irregularmente poderão ter sua situação regularizada, desde que estejam enquadrados nas normas definidas nos PDL ou em lei específica, e recolham à vista o valor devido a título de outorga onerosa do aumento do potencial construtivo.

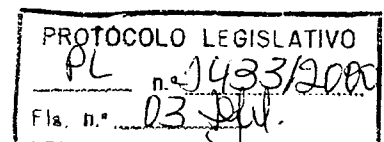
Art. 8º – Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa do aumento do potencial construtivo integrarão os seguintes fundos:

I – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, cinquenta por cento (50%);

II – Fundo do Meio Ambiente, dez por cento (10%);

III – Fundo de Reequipamento dos Órgão Integrantes da Segurança Pública criado pelo Lei n.º 1.026, de 1996, quarenta por cento (40%).

Art. 9º – Esta Lei não se aplica aos casos de aumento de potencial construtivo, autorizados pelo Poder Público, já consolidados, desde que na autorização não tenha sido previsto o pagamento da outorga onerosa. ”





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se a Lei N.º 1.832, de 1998, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta presente proposição visa consolidar a norma que trata da outorga onerosa do aumento do potencial construtivo, constante da Lei N.º 1.170, de 1996, posteriormente alterada pela Lei N.º 1.832, de 1998. Visa também tornar mais claras as disposições da Lei.

Na presente proposição introduzimos mudança no índice Y, alterando-o para dez décimos (0,10), possibilitando o parcelamento da outorga em até 24 meses, definindo a destinação dos recursos auferidos com a cobrança.

Entendemos que é melhor consolidar as normas referentes à outorga onerosa para o aumento do potencial construtivo em uma nova Lei, para facilitar a sua compreensão, e conseqüentemente, a aplicação das normas.

Pelo exposto, contamos com a compreensão de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital – PMDB

PL 006 Altera Lei 1170 outorga.doc

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
DL n.º 1433/2000
Fls. n.º 04 Del.